

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.023, DE 2009**

Revoga o parágrafo único, do art. 147, do Código Penal.

**Autor:** Deputado Paulo Roberto

**Relator:** George Hilton

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

O projeto de lei nº 5.023/2009, de autoria do ilustre deputado Paulo Roberto, pretende alterar a redação do art. 147, do Código Penal, **com o objetivo de tornar o crime de ameaça de ação penal pública incondicionada e elevar a pena cominada a esse delito.**

Atualmente, o crime de ameaça é classificado como de ação pública condicionada à representação do ofendido.

O autor da presente proposta pretende transformar o crime de ameaça em delito de ação pública incondicionada, ou seja, **deixar de exigir a mencionada condição de procedibilidade.**

O projeto em tela pretende, ainda, aumentar a punição imposta ao crime de ameaça, **que é de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, para 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.**

#### **Texto atual:**

***Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:***

***Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.***

***Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.***

#### **Texto sugerido:**

***Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:***

***Pena – Detenção, de um a três anos, e multa. (grifei)***

Segundo a justificativa apresentada pelo autor da proposta, a alteração da classificação da ação penal do crime de ameaça **visa facilitar a investigação e elucidação dessa infração penal, evitando a consumação de delitos mais graves decorrentes da promessa de agressão.**

De outra parte, a elevação da pena imposta ao delito de ameaça **tem como finalidade aumentar o efeito intimidativo desse crime.**

O ilustre deputado relator George Hilton **se posiciona favorável à aprovação do presente projeto, para proporcionar maior autonomia ao sistema repressivo e adequar a pena imposta ao crime em discussão.**

É o relatório.

## II – Voto

O projeto de lei nº 5.023/2009 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal e processual penal.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é **apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, como bem salientou o insigne deputado relator, a proposição não observa o art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998, **que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.** Da mesma forma **as letras “NR” não estão entre parênteses**, conforme determina a alínea “d”, do inciso III, do art. 12, da citada norma.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente deputado Paulo Roberto, que pretende com as alterações apresentadas **aperfeiçoar o sistema de justiça criminal.**

A ação penal é o instrumento pelo qual o Estado busca, por intermédio de seu representante, **a imposição de uma sanção para o acusado de ato praticado e tipificado como crime na legislação penal.**

O art. 100, do Código Penal, **classifica a ação penal** em:

- Ação penal pública; ou
- Ação penal privada.

A ação penal pública tem como titular exclusivo o representante do Ministério Público, isto é, **somente o membro do Parquet tem legitimidade ativa para propor tal ação.**

Por sua vez a **ação penal pública subdivide-se** em:

- Ação penal pública incondicionada; e
- Ação penal pública condicionada.

A ação penal é pública incondicionada quando o membro do Ministério Público **não depende de qualquer condição de procedibilidade para agir.**

A ação penal é pública condicionada quando o representante do Ministério Público **depende de certas condições de procedibilidade para ingressar em juízo.**

**As condições de procedibilidade** são:

- Representação do ofendido; ou
- Requisição do Ministro da Justiça.

A representação do ofendido é a **manifestação do ofendido ou de seu representante legal, autorizando o representante do Ministério Público a ingressar com a ação penal.**

A requisição do Ministro da Justiça é o **ato político e discricionário pelo qual o Ministro da Justiça autoriza o representante do Ministério Público a propor a ação penal nas hipóteses legais.**

De outro lado, a doutrina ensina **que o objeto jurídico do crime de ameaça é a liberdade individual, paz de espírito e a tranquilidade pessoal.**

Diante do quadro descrito, sou contra a alteração da classificação da ação penal do crime de ameaça, **pois o objeto jurídico de tal delito está inserido no rol daqueles em que a vítima pode avaliar a conveniência e oportunidade de tomar alguma medida contra o autor da infração.**

Efetivamente, o Estado, nas infrações de média gravidade, transfere à vítima o direito de avaliar a oportunidade e a conveniência de adotar providência contra o criminoso, por intermédio das chamadas condições de procedibilidade.

Entendo que a classificação do crime de ameaça deve continuar como de ação penal pública condicionada à representação, **pois, muitas vezes, a vítima do delito não se intimida com a promessa de agressão.**

Ademais, na hipótese de mudança da classificação, **a propositura de ação penal à revelia da vítima dificultaria a condenação do autor da ameaça**, porquanto não contaria com a colaboração do ofendido durante a instrução do processo crime.

De outra parte, **sou favorável à majoração da pena, porque tal medida aumentará o efeito intimidativo do crime de ameaça.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº 5.023/2009, nos termos do substitutivo que apresento em anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.023, DE 2009**

Eleva a pena cominada ao crime de ameaça, tipificado no art. 147, do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei eleva a pena cominada ao crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal.

**Art. 2º** - O art. 147, do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigora com a seguinte redação:

**“Art. 147** - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

**Pena** – Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.(NR)”

**Parágrafo único** - Somente se procede mediante representação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira**